



12.361.1061.5079.0020 FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA III - NA REGIÃO NORDESTE	3330	0148	58.000,00	3390	0148	58.000,00	12.845.1061.0513.0013 APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO AMAZONAS	3330	0179	344.752,68	3340	0179	344.752,68
12.361.1061.5079.0050 FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA III - NA REGIÃO CENTRO-OESTE	3330	0148	6.042.000,00	3390	0148	6.042.000,00	12.845.1061.0513.0054 APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	3330	0179	24.964,50	3340	0179	24.964,50
12.367.1061.6113.0001 DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL - NACIONAL	3340	0293	27.770,26	3350	0293	27.770,26	12.846.1061.0947.0001 APOIO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA	3330	0112	35.238,00	3350	0112	35.238,00
12.845.1061.0513.0001 APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - NACIONAL	3330	0118	11.226.708,24	3340	0118	11.226.708,24	12.846.1072.0977.0001 APOIO A CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL - NACIONAL	3340	0293	156.752,10	3350	0293	156.752,10

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 8 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece novo critério para o desembolso financeiro das parcelas dos convênios regidos pelas Resoluções CD/FNDE nºs 12, 13 e 14/2004 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - artigos 205, 208 e 227.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

Plano Nacional de Educação - PNE.

Instrução Normativa nº 01- STN, de 15 de janeiro de 1997.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12, do Anexo I, do Decreto nº 5.157, de 27 de julho de 2004 e pelos artigos 3º, 5º e 6º do anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e:

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a promoção de ações de inclusão social, por meio de ações distributivas da União e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade dos projetos de que tratam as Resoluções/CD/FNDE nº 12, 13 e 14 evitando-se os prejuízos pedagógicos que uma interrupção na execução dos projetos poderia causar; resolve "AD REFERENDUM"

Art. 1º Alterar o inciso II, do artigo 5º, das Resoluções CD/FNDE nº 12/2004 e 13/2004, de 25 de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - 2ª parcela - 40% do valor conveniado, até o dia 30 de dezembro de 2004".

Art. 2º Alterar os incisos I e II, do artigo 12, da Resolução CD /FNDE nº 14/2004, de 25 de março de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - primeira parcela: 60% (sessenta por cento) do valor total conveniado, correspondente ao número de alfabetizados e alfabetizadores cadastrados, cujo pagamento será efetuado após a aprovação integral do processamento dos Cadastros de Alfabetizados e Alfabetizadores, que deverá ocorrer até trinta dias após a assinatura do Convênio";

II - segunda parcela: 40% (quarenta por cento) do valor total conveniado, correspondente ao número de alfabetizados e alfabetizadores cadastrados, cujo pagamento será efetuado até 30 de dezembro de 2004".

Art. 3º Prorrogar para 05.11.2004 o prazo inicialmente estabelecido no § 6º do artigo 1º da Resolução CD/FNDE nº12, de 25 de março de 2004.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TARSO GENRO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MF Nº 305, DE 7 DE OUTUBRO DE 2004

Divulga os valores de arrecadação realizada até o mês de agosto de 2004, para fins de avaliação institucional e cálculo da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação -GIFA e da parcela do pro labore.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, no Decreto nº 5.189, de 19 de agosto de 2004, e na Portaria Interministerial nº 229/MP/MF, de 30 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores da arrecadação realizada até o mês de agosto de 2004 e os valores fixados como meta mensal para fins de atribuição da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA institucional e do pro labore, conforme demonstrativo:

Valores em R\$ milhões

PERÍODO	META GIFA PRO LABORE	ARRECADAÇÃO EFETIVA	ÍNDICE REALIZAÇÃO DA META
até agosto 2004	183.258	185.748	101,36%

Art. 2º Para fins de atribuição da GIFA institucional, referente ao período de avaliação correspondente ao mês de agosto, com efeitos financeiros em outubro de 2004, o percentual a ser atribuído aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal é de 45% (quarenta e cinco por cento), conforme o art. 15 do Decreto nº 5.189, de 19 de agosto de 2004.

Art. 3º Para fins de atribuição da parcela do pro labore institucional, referente ao período de avaliação correspondente ao mês de agosto, com efeitos financeiros em outubro de 2004, o percentual a ser atribuído aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional é de 30% (trinta por cento), conforme o art. 15 do Decreto nº 5.189, de 19 de agosto de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA Nº 1.169, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho Individual dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, para efeito de pagamento da parcela individual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), instituída pelo art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, observar o disposto no Decreto nº 5.189, de 19 de agosto de 2004, e as regras estabelecidas nesta Portaria.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e no Decreto nº 5.189, de 19 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º A avaliação de desempenho individual dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, com vistas à concessão da parcela individual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), instituída pelo art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, observará o disposto no Decreto nº 5.189, de 19 de agosto de 2004, e as regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º A GIFA será atribuída no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo, calculada em:

I - dez pontos percentuais, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - trinta e cinco pontos percentuais, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal, no cumprimento das metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional.

Art. 3º A avaliação de desempenho individual terá aferição trimestral, sendo processada no mês subsequente ao trimestre avaliado.

§ 1º Os efeitos financeiros da avaliação dar-se-ão no trimestre subsequente ao mês do seu processamento.

§ 2º O primeiro período de avaliação individual do servidor após a sua entrada em exercício ou seu retorno dos casos de licença, afastamento ou cessão, por prazo superior ao período comum da avaliação, será concluído na data de término do período de avaliação dos demais servidores, mas só terá efeito financeiro se o servidor estiver em exercício no cargo por, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 3º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado receberá, em relação à parcela da GIFA individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores, no que diz respeito à parcela da GIFA institucional.

§ 4º Quando, no trimestre de avaliação individual, o servidor não tiver exercício por pelo menos 60 (sessenta) dias, ser-lhe-á atribuído, o mesmo percentual da última avaliação que tenha gerado efeitos financeiros, ou, inexistindo esta, o percentual equivalente à média nacional obtida pela sua categoria funcional, no período.

§ 5º A primeira avaliação individual corresponderá aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, sendo processada em janeiro de 2005, com efeitos financeiros em fevereiro, março e abril de 2005.

Art. 4º Fará jus ao percentual máximo da parcela a que se refere o inciso I do art. 2º, calculado proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, o servidor que, no trimestre de avaliação, tenha:

I - ocupado cargo em comissão ou função gratificada, ambos de chefia, em unidade da SRF;

II - integrado, por designação da Corregedoria-Geral da Receita Federal (Coger) ou de seus Escritórios, comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

III - ocupado mandato de Conselheiro nos Conselhos de Contribuintes;

IV - integrado equipe ou comissão especial, qualificado, em virtude de ato do Secretário da Receita Federal, para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 5º Exetuados os casos previstos no art. 4º, o ocupante de cargo efetivo da Carreira ARF, em exercício na Secretaria da Receita Federal, será avaliado:

I - pela respectiva chefia imediata;

II - por Coordenador-Geral, ou equivalente, quando se tratar de servidor lotado em unidade descentralizada que, durante o período de avaliação, tenha participado de projetos ou atividades desenvolvidos pelas Unidades Centrais, convocado especificamente para essa finalidade.

§ 1º Considera-se chefia, para os efeitos desta Portaria, o ocupante de cargo em comissão de direção, código DAS 101, ou de função gratificada caracterizada como de chefia no Regimento Interno da SRF, à data da avaliação ou, se for o caso, da apreciação do recurso.

§ 2º No caso de remoção entre unidades ou, ainda, de mudança de exercício dentro da mesma unidade, cada chefia imediata avaliará o servidor relativamente ao respectivo período de subordinação.

§ 3º Na hipótese a que se refere o inciso II:

a) a participação do servidor decorrerá de ato do Coordenador-Geral, ou equivalente, que indicará o projeto ou a atividade desenvolvida e o período de sua execução; e

b) a avaliação corresponderá aos dias de exclusiva participação nas atividades.

§ 4º O período a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que cessa com o início do exercício do servidor na unidade de destino, será computado à unidade de origem.

Art. 6º Os integrantes da Carreira ARF, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos, farão jus à GIFA, calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5, 6 ou equivalentes;

III - em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselhos de Contribuintes;

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º Ocorrendo, durante o trimestre de avaliação, a hipótese prevista no § 2º do art. 5º, ou uma das hipóteses previstas nos arts. 4º ou 6º por tempo inferior ao trimestre de avaliação, a parcela da GIFA referente à avaliação individual será obtida pela média ponderada das pontuações relativas a cada período.